



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.720112/2011-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.911 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** STEROC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2006

**NULIDADES.**

A ausência de numeração do auto de infração não rende ensejo à declaração de sua nulidade.

**NULIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.**

Estando presente nos autos os documentos comprobatórios do ilícito, elide-se a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

**PERÍCIAS.**

Indefere-se o pedido de perícia quando os documentos acostados aos autos comprovam o fato que se pretende elidir com a perícia.

**DECADÊNCIA.**

Inexistindo pagamento antecipado do imposto, o prazo de decadência do direito do fisco efetuar o lançamento de tributo sujeito ao lançamento por homologação deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN.

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

A falta de recolhimento do imposto apurada por meio do confronto entre os valores apurados e os declarados rende ensejo ao lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

A conduta de retificar as DCTF originais reduzindo a zero os saldos devedores do imposto, quando a escrita do contribuinte revela a existência de saldos a recolher, caracteriza a sonegação e rende ensejo à inflicção da multa de ofício o patamar de 150%.

**Recurso voluntário negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 19/08/2011, lavrado para exigir o crédito tributário relativo ao IPI, multa de ofício qualificada e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto detectada em procedimento de revisão interna.

Segundo o termo de verificação fiscal de fls. 75 a 76, em procedimento de revisão interna de DIPJ foi constatado que o contribuinte apresentou DCTF em relação a todos os períodos de apuração do ano-calendário de 2006, informando a existência de débitos de IPI em todos os períodos. Em seguida, apresentou DCTF retificadoras nas quais reduziu a zero os valores dos saldos devedores de IPI anteriormente informados. Em 26/07/2007 apresentou DIPJ informando saldos devedores de IPI em valores idênticos aos que constavam das DCTF retificadas. Intimado a apresentar a escrituração do período, a fiscalização apurou a existência de débitos do imposto nos mesmos montantes que haviam sido informados na DCTF original e na DIPJ. Foi lavrado auto de infração com multa de ofício qualificada por infração ao art. 2º da Lei nº 8.137/91.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou em síntese o seguinte: 1) nulidade do lançamento por ausência do número do auto de infração e pela falta de juntada das DCTF retificadoras; 2) decadência do direito do fisco efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até julho de 2006 (art. 150, § 4º do CTN); 3) no mérito, negou ter apresentado as DCTF retificadoras reduzindo os montantes a zero e requereu perícia a fim de que seja apurado quem emitiu as retificadoras em seu nome. Disse que os valores relativos a todos os fatos geradores estão registrados na contabilidade e esse fato permitiu ao fisco apurar os valores utilizados como base para o lançamento, devendo ser aplicado ao caso o benefício da dúvida (art. 112 do CTN). Tendo em vista que não houve intenção de o contribuinte fraudar os cofres públicos, não há razão para a aplicação da multa de 150%. Em procedimento fiscal anterior, relativo ao ano de 2005, onde foram constatados os mesmos fatos, foi aplicado o percentual de 75%. A Administração não pode dar aos mesmos fatos qualificações jurídicas distintas. Disse que a Lei nº 11.488/2007 alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, suprimindo a possibilidade de qualificação da multa em razão do “evidente intuito de fraude”.

Hoje a qualificação só pode ser imposta em situações em que se identificar sonegação, fraude ou conluio, cujos conceitos continuam a exigir o elemento “dolo”.

Por meio do Acórdão 36.011, de 06 de dezembro de 2011, a 8ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Foram rejeitadas as preliminares de nulidade e de decadência, assim como o pedido de perícia. No mérito, ficou decidido que os documentos juntados aos autos comprovam a ocorrência da sonegação fiscal.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 16/12/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 254 a 277 em 16/01/2012, onde reprisou as alegações de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Alegou o contribuinte a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois não consta o número do auto de infração e tampouco as DCTF retificadoras.

Os requisitos formais de validade do auto de infração estão discriminados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e entre eles não consta a necessidade de o auto de infração ser numerado. Portanto, não se pode declarar a nulidade da peça impositiva com base nesse fato, pois a lei não estipula a numeração como requisito de validade do ato.

Relativamente à ausência das DCTF, o exame dos autos demonstra que os aludidos documentos estão anexados às fls. 42 a 58.

Portanto, a preliminar de nulidade deve ser afastada porque a nulidade alegada não se verificou.

A recorrente alegou a decadência do direito do fisco em relação aos fatos geradores ocorridos até julho de 2006.

Com o advento do art. 62-A do Regimento Interno do CARF a questão da decadência do direito do fisco efetuar o lançamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação está pacificada. Este Colegiado deve obrigatoriamente aplicar a decisão do STJ proferida no RESP nº 973.733, sob o regime do art. 543-C do CPC, que considera que o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer iniciativa do fisco, é relevante para caracterizar o lançamento por homologação. Eis a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

A falta de recolhimento do IPI durante o ano-calendário de 2006 não foi contestada em momento algum pela recorrente. Diante da inexistência de pagamento antecipado do tributo, o prazo de decadência deve ser contado segundo a regra do art. 173, I, do CTN.

Tendo em vista que o período de apuração mais antigo remonta a janeiro de 2006, pela regra do art. 173, I, do CTN a exigência do imposto relativa a esse período poderia ter sido formalizada até 31/12/2011.

Considerando que o contribuinte tomou ciência do auto de infração no dia 19/08/2011, o lançamento é hígido em relação a todos os fatos geradores do ano-calendário de 2006.

No mérito, verifica-se que o contribuinte não contesta o valor da exigência do principal, mesmo porque os valores lançados são coincidentes com os que estão registrados nos livros (fls. 63 a 74).

Insurge-se o contribuinte contra a qualificação da multa em 150%, pois além de não existir a intenção de fraudar os cofres públicos, não teria sido responsável pela apresentação das DCTF retificadoras.

O contribuinte nega a autoria do ilícito, ou seja, assume ter enviado as DCTF originais, mas nega ter enviado as retificadoras.

Entretanto, como bem apontou a decisão de primeira instância, os dados cadastrais do estabelecimento matriz existentes nas declarações retificadoras (fls. 48/50 e 56/58) coincidem com aqueles informados nas DCTF retificadas (fls. 43 e 49). Além disso, nas DCTF retificadoras foram informados corretamente os números dos recibos de entrega das DCTF originais.

Acrescente-se que o contribuinte não recolheu um centavo a título de IPI durante o ano-calendário de 2006.

Ora, esses fatos comprovam que foi o contribuinte quem enviou as retificadoras, pois somente quem enviou as originais tem condições de conhecer os números dos recibos de entrega para poder transmitir as retificadoras.

Desse modo, a perícia requerida pelo contribuinte para que se investigue de qual endereço IP se originou a transmissão das retificadoras é totalmente desnecessária, pois está comprovado no processo que foi o próprio contribuinte quem transmitiu as duas retificadoras, reduzindo a zero os valores do IPI devido pelos fatos geradores ocorridos durante o ano de 2006.

Quanto à materialidade do ilícito, o art. 71, da Lei nº 4.502/64, estabelece o seguinte:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir **ou retardar**, total ou parcialmente, **o conhecimento** por parte da autoridade fazendária:

I - **da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal**, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

(Grifei)

Verifica-se que os verbos que caracterizam o ilícito fiscal “sonegação” são “impedir” e “retardar” o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal por parte da autoridade administrativa.

Ora, é inequívoco que o fato de retificar as DCTF “zerando” a informação de débitos em relação a **todos** os tributos federais (fl. 50 e 57), caracterizou uma ação dolosa “tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente” o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da Administração. Nem mesmo a apresentação da DIPJ com os saldos corretos no ano seguinte foi capaz de elidir a sonegação, pois ocorreu o “retardamento” do conhecimento do fato gerador por parte da Administração, uma vez que a DIPJ só foi apresentada em 27/06/2007.

O art. 80, II, da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, estabelecia multa de 150% para os casos de falta de destaque ou falta de recolhimento do imposto nos casos de infração qualificada.

Já o art. 68, § 2º, da Lei nº 4.502/64, estabelece que são circunstâncias qualificativas da infração a sonegação a fraude e o conluio.

Portanto, tendo o contribuinte adotado conscientemente conduta que resultou no retardamento do conhecimento do fato gerador por parte da autoridade administrativa, foi correta a inflicção da multa qualificada de 150% sobre imposto não recolhido.

O contribuinte invocou a alteração na redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, instituída pela Lei nº 11.488/2007.

A defesa argumentou com o art. 44 da Lei nº 9.430/96. Acontece que para o caso do IPI existe disposição legal específica no art. 80 da Lei nº 4.502/64. E a nova redação dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.488/2007, não trouxe nenhuma alteração em relação à norma prevista na redação original. Em outras palavras: tanto antes quanto depois da publicação da Lei nº 11.488/2007, existe previsão para aplicação do percentual de 150% quando a fiscalização verifica a ocorrência de sonegação.

A defesa pleiteou a aplicação do benefício da dúvida (art. 112 do CTN). O referido dispositivo não pode ser aplicado ao caso concreto, pois não há dúvida quanto à materialidade do fato, nem quanto à autoria, nem sobre os seus efeitos e, tampouco, sobre a gradação da penalidade.

No que tange ao fato de no ano de 2005 a mesma situação ter sido punida com a multa de 75%, isso não impede que a autoridade administrativa adote qualificação jurídica diversa para fato semelhante, uma vez que essa requalificação foi feita em novo lançamento que abarcou períodos de apuração distintos dos alcançados pelo lançamento anterior.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 10932.720112/2011-84  
Acórdão n.º **3403-001.911**

**S3-C4T3**  
Fl. 7

---

CÓPIA